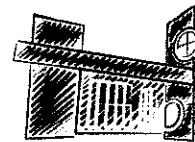




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO nº 050/2018 - RBF

Projeto de Lei nº 40/2018

Autor(a): Executivo Municipal

ALTERAÇÃO - PROJETO DE LEI - EXECUTIVO MUNICIPAL - DEPÓSITO ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS - SUBSTITUTIVO - INSTITUI FUNDO DE RESERVA - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA - PROJETO LEGAL E CONSTITUCIONAL - CONSIDERAÇÕES.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei, de ordem do Exmo. Prefeito Municipal, que pretende alterar e acrescentar dispositivos na Lei Municipal nº 3.088/18, que dispõe sobre a criação do fundo de reserva dos depósitos judiciais.

Na mensagem encaminhada o proponente revela a necessidade do ajuste legal para que possa ser aperfeiçoado o convênio entre o município e a(s) instituição(ões) financeira(s).

Requeru a tramitação em regime de urgência.

É o breve intróito.

Passo a opinar.



2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Do requerimento de urgência

De início, o artigo 53 da LOMC - Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, garante que, quando solicitado pelo Exmo. Prefeito a tramitação do projeto de lei em regime de urgência - e não de urgência especial, o feito tenha seu trâmite legislativo pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Assim, deverá atentar os nobres servidores e Edis sobre a solicitação alçada pelo proponente.

2.2. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

2.3. Da legalidade

Não há qualquer interferência que modifique a essência primária do projeto original, de tal forma, que essa Diretoria Jurídica reitera os termos lá mencionados, bem como opina pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei em comento.

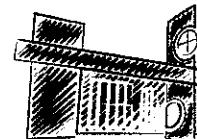
Por fim, cumpre destacar que a legitimidade para a iniciativa legislativa é mesmo do Alcaide, que conforme disposição de lei de regência tem autonomia sobre a matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de lei nº 40/2018, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 24 de Outubro de 2018.

ROBERTO BENETTI FILHO
Diretor Jurídico

PROTOCOLO Nº 014157/2018 CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 25/10/2018 HORA: 09:05
Autoria: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 40/2018 Dá nova redação ao artigo 3º e acrescenta os artigos 6º; 7º; 8º; 9º; 10º;